

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

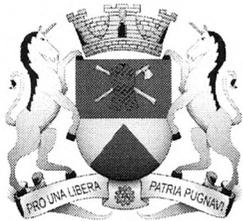
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 378/2022 de autoria do Nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que “Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 378/2022

Trata-se de PL do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “Dispõe sobre a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A proposição autoriza a criação de complexo de referência da pessoa com transtorno do espectro autista (art. 1º), dispondo sobre suas atividades (art. 2º), obrigações (art. 3º), assim como autoriza a celebração de convênios e parcerias (art. 4º).

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades concretas eminentemente administrativas, ainda que sob a forma de autorização, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, “b”, e o art. 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal, o art. 47, II, da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, IV, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Destacamos que esta Comissão de Justiça tem reiteradamente se manifestado sobre a **inconstitucionalidade de projetos de lei que, embora sejam programáticos ou autorizativos, efetivamente buscam a implementação de medidas administrativas concretas**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2131591-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246873-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 10/04/2017)

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator